



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.910033/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.353 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja elaborado relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado, notadamente quanto ao valor a ser ressarcido ao Recorrente no período-base em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ, com os acréscimos devidos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, com número de rastreamento 887124405, datado de 05/10/2010, fl nº 35, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 8.285,14, requerido através do PER/DCOMP RETIFICADOR nº 37691.57557.060410.1.7.01-9913, referente ao 3º trimestre de 2006, com ciência via postal, na data de 15/10/2010, conforme tela do Sistema SUCOP, fl 38.

De conformidade com a ficha de rastreamento constou que não havia saldo credor do período anterior. Assim, a apuração do valor compensado se deu pelas entradas e saídas do próprio trimestre, fls 36 e 37.

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 16/11/2010, fls 39 a 42, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 55, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo:

- a) Que o fisco alega que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.353 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.910033/2010-10

saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP n.º 37691.57557.060410.1.7.01-9913.

- b) Ocorre que conforme cópia das páginas dos Livros de Registro de Apuração do IPI do mês de junho de 2006, em anexo, os Ressarcimentos de Créditos solicitados no Primeiro Trimestre de 2006, foram lançados a débito de forma a abater o saldo credor passível de ressarcimento dos períodos futuros, no Segundo Trimestre de 2006, Que como não efetuou Pedido de Compensação ou Restituição (PER/DCOMP) no Segundo Trimestre de 2006, não há o que se falar em utilização de créditos a maior na escrita fiscal;
- c) Que entretanto, como forma de demonstrar o equívoco de análise e a conseqüente impropriedade do entendimento manifestado pela Autoridade Fazendária, a Manifestante anexa a presente Manifestação de Inconformidade cópia das páginas de n.ºs 0027 a 0031, referente ao mês de junho de 2006, onde foram lançados a débito os valores de Ressarcimento de Crédito de período anterior;
- d) Que assim, do cotejo das informações restadas pela Manifestante, verifica-se o lapso incorrido pela fiscalização ao glosar os créditos tomados de forma legítima pela empresa, motivo pelo qual devem ser homologadas as compensações levadas a efeito pela mesma e, dessa forma, considerando o crédito tributário, à sua integralidade;
- e) Que diante do exposto, a manifestante pede e espera que as compensações sejam integralmente homologadas, já que restava demonstrado que a empresa possui saldo legítimo, objeto das compensações em tela;
- f) Requereu a homologação da PER/DCOMP.

Para comprovar suas alegações, apresentou documentos das fls 43 a 47.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com fundamento no seguinte fundamento: realizadas pesquisas aos Sistemas informatizados da RFB, teria sido obtida a informação de que **não existiria saldo credor do período anterior**, tendo em vista que o sujeito passivo, já haveria se beneficiado com compensação, realizada através do PER/DCOMP n.º 20838.66382.050410.1.7.01.4612, que lhe concedeu compensação no valor de R\$ 366.914,70, ao contrário da alegação apresentada pelo sujeito passivo, de que não havia apresentado PER/DCOMP para o período anterior.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. O Acórdão recorrido não poderia ter negado o direito ao crédito solicitado/utilizado pela ora recorrente Arteccla sem levar em consideração as páginas dos Livros de Registro de Apuração do IPI juntadas aos autos;
2. A decisão recorrida sequer teria demonstrado que o saldo credor de Ressarcimento de IPI do período anterior ao 3º trimestre de 2006 fora integralmente utilizado no PER/DCOMP n.º 20838.66382.050410.1.7.01.4612 — o que reforçaria a tese da Arteccla de

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.353 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.910033/2010-10

que o referido crédito existe e está provado nas páginas dos Livros empresariais juntadas.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto


Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 3º Trim./2006, tendo sido o crédito deferido parcialmente pela unidade de origem, entendimento este mantido pela DRJ.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão consiste na inexistência de saldo credor inicial para o período em questão, conforme demonstrativo incluso no Despacho Decisório:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**  
(Valores em Reais)



Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i) = (h) + (i)	(j)	
Mensal.Jul/2006	0,00	0,00	0,00	30,00	21.719,09	9.828,69	0,00	11.920,40	11.920,40	0,00
Mensal.Ago/2006	0,00	11.920,40	11.920,40	0,00	13.161,87	9.804,84	0,00	15.277,43	15.277,43	0,00
Mensal.Sez/2006	0,00	15.277,43	15.277,43	30,00	22.754,81	7.015,22	0,00	31.047,02	31.047,02	0,00

Observações:  
Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

O Recorrente alega que o saldo credor a transportar proveniente do mês de Junho/2006 (encerramento do 2º Trim./2006) para Julho/2006 fora no valor de R\$ 20.205,54, conforme se pode observar no PERDCOMP, acostado aos autos:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional:	13.161,87
Por Entradas do Mercado Externo:	0,00
Estorno de Débitos:	0,00
Crédito Presumido:	0,00
Créditos Extemporâneos:	0,00
Demais Créditos:	0,00
Outros Créditos:	0,00
Saldo Credor no Período Anterior:	20.205,54
Crédito Total:	33.367,41



O Recorrente argumenta sua fundamentação em registros realizados no RAIFI da pessoa jurídica, juntados aos autos quando na Manifestação de Inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.353 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.910033/2010-10

A decisão recorrida, por seu turno, entende pela inexistência do alegado saldo credor de período anterior, tendo em vista que o sujeito passivo, já havia se beneficiado com compensação, realizada através do PERDCOMP n.º 20838.66382.050410.1.7.01.4612, que lhe concedeu compensação no valor de R\$ 366.914,70.

Examinando os autos, verifico que as cópias do RAIPI juntados dizem respeito ao mês de Junho/2006, e indica saldo a transportar para o mês de Julho/2006 (início do 3º Trim./2006).

A DRJ, a seu turno, traz uma nova fundamentação que não constava do Despacho Decisório, qual seja, o fato do Recorrente ter transmitido o PERDCOMP n.º 20838.66382.050410.1.7.01.4612, com o uso do crédito. Contudo, a instância *a quo* não anexou aos autos qualquer documento que demonstre a utilização do crédito, mesmo que seja extrato do Sistema SCC com o controle do crédito pleiteado.

Tratando-se de inovação na fundamentação para o indeferimento do pedido, considerando ainda que a houve juntada do RAIPI indicando crédito no encerramento do 2º Trim./2006, entendo que cabe à unidade de origem se manifestar sobre a transmissão do PERDCOMP n.º 20838.66382.050410.1.7.01.4612, como também necessário para o deslinde da questão que seja anexado o RAIPI do 3º Trim./2006 integralmente, sendo este o período sobre qual versa o pedido.

Em vista do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- (1) A unidade de origem deve informar **fundamentadamente** sobre a existência de crédito correspondente ao 2º Trim./2006 a ser transportado para o 3º Trim./2006, e se este crédito se manteve incólume, sem uso pelo Recorrente, ou se foi utilizado no PERDCOMP n.º 20838.66382.050410.1.7.01.4612 ou em outro PERDCOMP;
- (2) Por relatório ou informação fiscal, a unidade de origem deve informar o saldo a ser ressarcido ao Recorrente no 3º Trim./2006, podendo a autoridade fiscal, para tanto, intimar o Recorrente a apresentar demais documentos ou se valer das informações contidas no Sistema Informatizado da RFB;
- (3) No que concerne ao Recorrente, este deve completar a instrução processual devendo ser intimado a juntar aos autos o RAIPI referente ao 3º Trim./2006.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, podendo se manifestar sobre as apurações, se assim quiser.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.353 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11065.910033/2010-10

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo